## REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO

(Do Sr. Lucas Redecker)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 705, de 2019.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que o Projeto de Lei nº 705, de 2019, seja desapensado do Projeto de Lei nº 4.345 de 2016.

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 705, de 2019, que institui, em todo o território nacional, o Programa de mapeamento, identificação e cadastro de pessoas com doenças raras está diretamente apensado ao Projeto de Lei nº 4.345, de 2016, que cria os centros para tratamento de doenças raras em todos os estados da federação, e indiretamente apensado ao Projeto de Lei nº 3.302, de 2015, que dispõe sobre a aplicação mínima de recursos para a pesquisa e o desenvolvimento de diagnósticos, medicamentos e outros produtos para a saúde destinados ao tratamento de doenças raras, e destina parcela dos recursos recuperados em ações de ressarcimento ao erário da União às ações de atenção integral às pessoas com doenças raras no Sistema Único de Saúde, por meio do Projeto de Lei nº 4.345, de 2016, que cria os centros para tratamento de doenças raras em todos os estados da federação.

Entretanto, as matérias em observação não regulam matéria idêntica ou correlata conforme será exposto, inexistindo as condições previstas pelo art. 142, RICD, para sua tramitação conjunta.





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Em verdade, o Projeto de Lei nº 705, de 2019, e seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.035, de 2021, estão correlacionados tendo em vista o objetivo de identificar os casos de Atrofia Muscular Espinhal (AME) em todo o território nacional.

Entretanto, apesar de tais projetos tratarem da condição de Atrofia Muscular Espinhal, uma doença rara, as similaridades entre os projetos pontuados e o projeto a que estão apensados se esgotam nesse ponto.

Ressalta-se que o Projeto de Lei 4.345, de 2016, tem por objetivo fundamental a criação de centros de tratamento especializados, e o Projeto de Lei nº 3.302, de 2015, objetiva direcionar recursos para a pesquisa e o desenvolvimento de diagnósticos, medicamentos e outros produtos para a saúde destinados ao tratamento de doenças raras.

Portanto, nota-se que, enquanto os apensados supramencionados visam simplesmente à identificação dos casos para fins de registro e direcionamento de políticas públicas, o projeto principal trata de uma perspectiva orçamentária que, apesar de meritória, demanda outro viés de debate e encontra maiores obstáculos ao longo da tramitação.

Assim, o apensamento de tais projetos, que poderiam contar com uma tramitação mais célere e que favorecesse a identificação dos casos, tem tornado o caminho mais extenso para a implementação da matéria sem que exista abordagem conexa.

Ademais, ao fim e ao cabo, a similaridade que liga os projetos apensados indiretamente a seu principal não passa da temática de doenças raras, sendo a Atrofia Muscular Espinhal apenas uma das condições classificadas em tal categoria e demanda regulamentação própria dadas suas particularidades.

Notavelmente, não é razoável que matérias tramitem em conjunto por similaridades genéricas, em que, de um lado, se trata da identificação de pessoas com determinada enfermidade, enquanto, de outro lado, o mérito do projeto trata do direcionamento de recursos para uma classificação de doenças.





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Ante o exposto, verifica-se a ausência de identidade ou conexão entre o Projeto de Lei nº 705, de 2019, apensado, e o Projeto de Lei nº 3.302, de 2015.

Desse modo, pelas razões expostas, entende-se que não há justificativa para a tramitação em conjunto de matérias objeto de análises tão distintas, pelo que se requer o desapensamento do Projeto de Lei nº 705, de 2019.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
PSDB/RS

